Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 19
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 60/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **15ª EM: 27/02/2020**
PROCESSO : **1519/2019 - PROTOCOLO Nº 7722 (09.10.2019)**
REQUERENTE : **MVJ COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - DUPLICIDADE. RECOLHIMENTO POR PGDAS-SN - CONPROVAÇÃO VIA EXTRATOS DO CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE E DO SIMPLES NACIONAL (FL.S.04/08 E 13) - DILIGÊNCIA E PARECER FISCAL FAVORÁVEL PELA CONCESSÃO DO CRÉDITO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE.PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de **R$ 1.494,70** (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade, comprovados mediante extrato do simples nacional, extrato bancário e dos comprovantes de arrecadação (fls. 04/08).

Alega **a empresa que recolheu o ICMS duas vezes**, por Documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) nos dias **15/07/2019** e **18/07/2019**(fls.04, 05 e 06), também confirmados pelo extrato do Simples Nacional (fls.07/08).

Constam ainda nos autos os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); cópia da procuração da MVJ Comércio de Roupas Íntimas Ltda com poderes passados para suas representantes legais: MARIANA DO VALE JUCÁ E THEREZA WINNY CARNEIRO SANTOS (fls.03); cópia do Extrato do Conta Corrente da requerente (fls.04), cópias dos comprovantes de arrecadação (fls.05/06) e cópia do Extrato do Simples Nacional da requerente (fls.07/08).

A chefia da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos para o Contencioso Administrativo Fiscal-CAF para as providências cabíveis (fls.09).

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 20
SEFAZ

O Presidente do CAF em exercício remete o processo para a Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer (fls.10).

O douto Procurador Fiscal profere Despacho nº 133/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, baixando o processo em diligência para à DFMT, a fim de que verifique a procedência das alegações do contribuinte (fls.11).

O chefe da DFMT envia o processo à Diretoria do DEPAR, para que a DIFIS se manifeste sobre o pedido e anexa cópia do extrato do contribuinte em que constam os valores pagos em duplicidade nos dias 15/07/2019 e 18/07/2019 (fls. 12 e 13).

A DIFIS se manifestou através do Auditor Fiscal Carlos Geraldo Paulo de Souza, que após análise constata que o valor de **R$ 1.494,70**, foi pago em duplicidade, por isso, opina favoravelmente pela concessão do pedido por meio de Carta de Crédito (fls14/15).

Os autos foram enviados ao ilustre Procurador, que proferiu o Parecer nº. 006/2020, **pelo deferimento da restituição** em virtude de restar comprovado o pagamento em duplicidade (fls.17).

É relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Versam os presentes autos sobre pedido de restituição de ICMS Normal, com a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme fundamentado e devidamente comprovados pela requerente.

O pedido de restituição deve observaras prescrições legais do o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

> **"Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;

(...)
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópia dos seguintes documentos:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)
(...)"

Analisando-se a documentação apresentada, dentre as quais os comprovantes de extrato do simples nacional, extrato bancário e os comprovantes de arrecadação (fls. 04/08), além do extrato do contribuinte (fls.09), corroborado pelo Parecer do Auditor Fiscal (fls.14/15), constata-se que o requerente de fato pagou em duplicidade o valor requerido.

Diante disso, em virtude da empresa requerente ter pago **duas vezes** o mesmo valor conforme demonstrados por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) nos dias **15/07/2019** e **18/07/2019**(fls.04, 05 e 06), e também confirmados pelo extrato do Simples Nacional (fls.07/08), não nos resta outra alternativa senão deferir o pedido em comento.

Entretanto vale citar os artigos 9º e 12 da Resolução CGSN nº. 140, de 22 de maio de 2018:

"Art. 9º ***O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)*** no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, caput; art. 20, caput) ***(Grifei)***
(...)
Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)
(...)
§ 2º No ano-calendário de início de atividade, cada um dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º será de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

> § 3º Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no § 2º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)
> § 4º Os efeitos do impedimento previsto no § 3º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 11 e 13)
> I – ***serão retroativos ao início de atividade*** se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no § 2º; ***(Grifei)"***
> (...)"

Sendo assim constata-se que a requerente recolheu em PGDAS-SN06/2019, o montante de R$ 4.461,79 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), onde parte do ICMS no valor de R$ 1.494,70, foi pago em duplicidade, conforme análise e constatação realizada pelo recitado Auditor Fiscal (fls.14/15).

Ocorre que, com relação à restituição de tributos dentro do regime do Simples Nacional, a Resolução CGSN nº. 140/2018, em seu art. 130, caput e parágrafo 1º, estabelecem:

> "Art. 130. O pedido de restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverá ser apresentado pela ME ou pela EPP **optante diretamente ao ente federado responsável pelo tributo** do qual originou o crédito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º) ***(Grifei)***
> § 1º Ao receber o pedido a que se refere o caput o ente federado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)
> I – verificará a existência do crédito a ser restituído, mediante consulta às informações constantes nos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional; e
> II – ***registrará os dados referentes ao pedido de restituição processada*** no aplicativo específico do Simples Nacional, a fim de impedir o registro de novos pedidos de restituição ou de compensação do mesmo valor. ***(Grifei)"***

De modo que à luz do referido dispositivo as restituições serão processadas diretamente nos entes responsáveis pelo tributo, ficando a *posteriori* o seu registro nos sistemas do Simples Nacional com vistas a impedir novos pedidos do mesmo valor.

Por todo exposto, **defiro o pedido** de restituição no valor de **R$ 1.494,70** (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 23
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MVJ COMÉRCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior por motivo de foro íntimo, nos termos do Art. 145, inciso IV, §1º do NCPC. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado